

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

JOAQUIM FIDEL CARDOSO SANTOS

**A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO EMBRIÃO GERADO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL POST MORTEM: IMPACTOS NA ESFERA JURISPRUDENCIAL E
DOUTRINÁRIA**

ARACAJU

2018

JOAQUIM FIDEL CARDOSO SANTOS

**A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO EMBRIÃO GERADO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL POST MORTEM: IMPACTOS NA ESFERA JURISPRUDENCIAL E
DOUTRINÁRIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE, em cumprimento da disciplina TCC II e como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, no período de 2018.2

Orientador (a): Raissa Nacer Oliveira de Andrade

ARACAJU

2018

S237c SANTOS, Joaquim Fidel Cardoso.

A Capacidade Sucessória Do Embrião Gerado por Inseminação Artificial Post Mortem: impactos na esfera jurisprudencial e doutrinária / Joaquim Fidel Cardoso Santos; Aracaju, 2018. 55 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Raissa Nacer O. de Andrade

1. Direito Sucessório 2. Inseminação Artificial Post Mortem 3. Jurisprudência 4. Doutrina I. Título.

CDU 347.65(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**A CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO EMBRIÃO GERADO POR INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL POST MORTEM: IMPACTOS NA ESFERA JURISPRUDENCIAL E
DOCTRINÁRIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe- FANESE, em cumprimento da disciplina
TCC II e como requisito parcial para a conclusão
do curso de Bacharelado em Direito, no período
de 2018.2

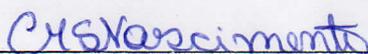
Aprovado em: 06/12/18

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

Orientadora



Prof. Me. Cristiana Maria Santana Nascimento

Examinadora



Prof. Me. Patrícia Andréa Cáceres da Silva

Examinadora

Dedico este trabalho, a todos que me apoiaram a persistir no tema e que me incentivaram a concluí-lo. Assim como, a todos os autores das construções textuais devidamente referenciadas que contribuíram para o deslinde e elaboração de respectiva monografia.

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a entidade espiritual maior, onipresente e sublime, que me resguarda e concede vitalidade para lograr objetivos, além de proporcionar sabedoria e tranquilidade para transpor todos os infortúnios impeditivos e desestimuladores, desde já a reverencio por meio de minha expressa religiosidade.

A minha família restrita, composta por minha mãe e irmã, agradeço-lhes pelo apoio incondicional, pela ajuda constante e, principalmente, por serem pacientes e amorosas, reconhecendo os meus momentos atarefados e contribuindo imensamente com a minha formação acadêmica.

A minha família extensiva, completa por tias, tios, primos, sobrinhos e dentre outros, pelo apoio, vibrações positivas e por contribuírem sempre para a minha evolução intelectual e como pessoa.

Aos meus amigos, que me incentivaram a não desistir e a aproveitar as oportunidades que me são disponibilizadas. Obrigado por me ajudarem a concluir essa etapa acadêmica.

Aos meus colegas de curso, companheiros de longa data, que o futuro nos reserve bons frutos e que todo o conhecimento adquire na academia nos direcione ao exercício de uma prática jurídica exemplar.

A todos os professores do curso de Direito, que me agraciaram com seus conhecimentos e contribuíram ao meu intelecto, continuem a influenciar novos amantes do direito e a contribuir no desenvolvimento de futuro juristas.

A minha orientadora, professora Raissa Nacer Oliveira de Andrade, pelo apoio, pelas correções, pontuações feitas em meu trabalho, disponibilidade de tempo e interesse em me orientar. Ressalvo que a escolha do tema da monografia foi fruto de exemplos citados por vossa senhoria, ao ministrar maravilhosamente as aulas de direito das sucessões, portanto, agradeço-lhe novamente, obrigado.

Enfim, a todos que fizeram presentes e que me apoiaram de alguma forma durante esse processo.

“ família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. ”

(GONÇALVES, 2017, p.1)

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo analisar a aplicabilidade do direito sucessório ao embrião gerado por inseminação artificial post mortem, ponderando e avaliando os argumentos e posicionamentos contrários e a favor, tanto da doutrina quanto na jurisprudência, haja vista discordância que gera lacuna na aplicabilidade de direito civil brasileiro. Essa pesquisa cria um paralelo com o direito processual civil, na tentativa de verificar dispositivos processuais que viabilizem o direito sucessório, contrapondo-se ao código civil, da mesma forma que com o direito constitucional por intermédio de seus princípios norteadores como garantia de aplicabilidade ampla e igualitária. Para isto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, tendo como base a jurisprudência, bem como livros, artigos científicos e revistas especializadas. Dessa forma, é importante entender que se trata de uma problemática atual ao campo do direito, que em face do avanço científico e tecnológico passa por um processo de adaptação, compreensão e reconstrução, na tentativa de acompanhar o progresso social, ampliando sua aplicabilidade e encontrando meios de modernização de sua estrutura procedimental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sucessório. Inseminação Artificial Post Mortem. Jurisprudência. Doutrina.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the applicability of the successory right to the embryo generated by artificial insemination post mortem pondering and evaluating arguments and positionings contrary and favory, as much of the doctrine how much of the jurisprudence, considering disagreement that generates gap in the applicability of Brazilian civil law. This research creates a parallel with the civil procedural law in the attempt to verify procedural devices that make possible the successory right, opposing it the civil code, in the same way that with the constitutional law per intermediate of its guiding principles as a guarantee of wide and egalitarian applicability. For this reason bibliographical research was used as a methodology, having as base the jurisprudence as well as books, scientific articles and specialized magazines. In this way it is important to understand that this is a current problem in the field of law that in face of the scientific and technological advance passes for a process of adaptation, understanding and reconstruction in the attempt to follow the progress social, extending its applicability and finding ways to modernize its procedural structure.

KEYWORDS: Successory Right. Artificial Insemination Post Mortem. Jurisprudence. Doctrine.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CFM	Conselho Federal de Medicina
IAHO	Inseminação Artificial Homóloga
IAHE	Inseminação Artificial Heteróloga
RA	Reprodução Assistida
RDC	Resolução Da Diretoria Colegiada
TRA	Técnicas de Reprodução Assistida

Sumário

1 INTRODUÇÃO	1
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA	5
2.1 Da família	5
2.2 Dos princípios que regem o direito de família	7
2.3 Parentesco e filiação	9
3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	12
3.1 Considerações sobre a reprodução humana assistida	12
3.2 Técnicas de inseminação artificial	13
3.3 Homóloga (IAHO)	14
3.4 Heteróloga (IAHE)	15
3.5 Execução procedimental	17
4 EMPACES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAIS QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO ORIUNDO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM	19
4.1 Da legalidade das técnicas de inseminação artificial homóloga post mortem e da manifestação do doador de material	20
4.2 Do direito sucessório	21
4.3 Posicionamentos doutrinários favoráveis e contra a possibilidade de direito sucessório	22
4.4 Posicionamento do judiciário	25
4.5 Da aplicabilidade de medidas processuais e previstas no Código Civil ..	27
4.5.1 Petição de herança	27
4.5.2 Do prazo prescricional atribuído à prole eventual na sucessão testamentária	30

4.5.3 Testamento genético	31
5 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	32
5.1 Princípios constitucionais aplicáveis a inseminação artificial póstuma ..	32
5.1.1 Princípio da igualdade entre os filhos	32
5.1.2 Princípio do melhor interesse da criança	33
5.1.3 Princípio da segurança jurídica.....	34
5.1.4 Princípio da legalidade.....	35
5.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Os constantes avanços da medicina e da biotecnologia impulsionam uma nova realidade social, que necessita de amparo jurídico em face de possibilidades ainda não vislumbradas pelo prisma do direito e que encontram empasse, haja vista o ditame atual e vigente, o que atrasa o progresso científico e social.

Considerando a ciência contemporânea, principalmente no campo da biomedicina, em específico na área de reprodução humana, as novas técnicas de reprodução por inseminação artificial possibilitam a utilização de material genético após a morte do indivíduo, oportunizando a fertilização de embrião, o que implica diretamente no direito civil atual, que preceitua em seu art. 1.798 (BRASIL, 2002, p.207) “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, ou seja, exclui a possibilidade após a morte do autor da herança.

São três os tipos de inseminação artificial existentes, a homóloga, a heteróloga e a post mortem. A homóloga propicia a concretização do processo de inseminação coma utilização do material genético do marido ou companheiro. A heteróloga é realizada com o sêmen de um doador alheio ao casal. A post mortem ocorre quando o doador é o marido ou companheiro, sendo que a fecundação é realizada após sua morte (MARQUES, et.al 2017).

Ocorre que no ordenamento jurídico atual não há legislação que regule as técnicas de inseminação artificial post mortem, principalmente no que diz respeito a sucessão hereditária. Diante de fato novo, é de se esperar o conflito doutrinário, com argumentos tanto contra, a exemplo de Maria Helena Diniz:

[...] a capacidade para adquirir herança, inclusive por via testamentária, pressupõe existência de herdeiro, ou legatário, à época da morte do testador. [...] Ao tempo do falecimento do autor da herança o herdeiro deve estar vivo, ou pelo menos concebido, para ocupar o lugar que lhe compete. Pessoa ainda não concebida (nondum conceptus) ao tempo da abertura da sucessão não pode herdar, salvo a hipótese do artigo 1.799, I, do Código Civil. (DINIZ, 2010, p.46 -47).

Assim como posicionamentos a favor do reconhecimento hereditário, inclusive como garantia constitucional, afastando a insegurança jurídica, dispõe Dias:

A tentativa de emprestar segurança aos demais sucessores não deve prevalecer sobre o direito hereditário do filho que veio a nascer, ainda que depois de alguns anos. Basta lembrar que não há limite para o reconhecimento da filiação por meio de investigação de paternidade, e somente o direito de pleitear a herança prescreve no prazo de 10 anos (CC 205).

Mesmo que tenha o autor da herança autorizado por escrito a fecundação depois de sua morte, questiona-se se o filho dispõe de direito sucessório, uma vez que não existia quando da abertura da sucessão. Claro que estas novidades alimentam acaloradas discussões e o surgimento de posições díspares, até porque a fecundação pode correr anos após o falecimento de quem em vida manifestou o desejo de ter filhos. (DIAS, 2011, p. 124 e 125, *apud* Moraes, 2009).

A jurisprudência, por sua vez, predomina na aplicabilidade da letra de lei, não reconhecendo o direito hereditário, o que revela de certa forma, o não alcance do direito aos avanços sociais e científicos. Não respeitando e atendendo aos preceitos e garantias constitucionais que regulamentam os direitos sucessórios concedidos aos filhos gerados por técnicas de reprodução assistida, onde por meio do art. 1.597, inciso III, o Código Civil convalida a filiação post mortem.

Por mais que a presunção de paternidade seja válida, tratando-se de direito sucessório está não se convalida, somente na hipótese de já efetuada a fecundação ao momento do falecimento do de cujus.

Portanto, é necessário que os legisladores desenvolvam normas específicas que regulamentem a matéria litigiosa, para que então a doutrina e a jurisprudência encontrem um elo de pacificação. A ausência de decisão legislativa é absolutamente prejudicial aos interesses do menor.

Vislumbra o referido trabalho, pesquisar, averiguar e contextualizar as novas técnicas de reprodução assistida, utilizando-se o método de pesquisa exploratória, para melhor explanação dos objetos gerais e específicos, que de acordo com Ciribelli:

A pesquisa exploratória é o primeiro passo de qualquer Trabalho Científico. É também denominada Pesquisa Bibliográfica. Proporcionando maiores informações sobre o tema que o pesquisador pretende abordar; auxilia-o a delimitá-lo; ajuda-o a definir objetivos e a formular suas hipóteses de trabalho e também a descobrir uma forma original de desenvolver o assunto. (CIRIBELLI, 2003, p. 54).

Inclusive, é necessária a pesquisa bibliográfica devido a utilização de materiais já formulados: livros, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos e

jurisprudências. A análise jurisprudencial tem o papel de avaliação do direito em casos concretos e semelhantes.

Para bem se conhecer o Direito que efetivamente rege as relações sociais, não basta o estudo das leis, é indispensável também a consulta aos repertórios de decisões judiciais. A jurisprudência constitui, assim, a definição do Direito elaborada pelos tribunais. (NADER, 2011, p.171).

Pesquisa assumidamente bibliográfica, de caráter exploratório e explicativo, que tem por finalidade tratar o assunto de acordo com o debatido na atualidade, com base em trabalhos acadêmicos já publicados, inclusive utilizando de linguagem semelhante, porém retratando aspectos diferentes no enfoque a garantias constitucionais que assegurem direito ao embrião gerado por técnicas de inseminação póstuma e a realidade como o judiciário e a doutrina trata a permissibilidade do emprego dessas técnicas e o reconhecimento de garantias sucessórias.

O trabalho tem por objetivo principal verificar em que os posicionamentos doutrinários divergem quanto ao direito sucessório de embriões inseminados artificialmente post mortem e como a jurisprudência se posiciona em face da falta legislativa. Já os objetivos específicos da pesquisa, é apresentar quais os mecanismos citados por defensores da possibilidade de inseminação que possam assegurar direito sucessório, além de pontuar princípios constitucionais que validem a inseminação póstuma.

A construção dos capítulos de desenvolve por meio elaboração principiológica do fato até seu deslinde, iniciando pelo 2º capítulo, dividido em três subtítulos, que abordam o direito de família desde sua origem até a realidade atual de reconhecimento plural familiar. Preceitua os princípios norteadores do direito de família e por fim aborda a relação de parentesco, que condiciona a paternidade e filiação.

O 3º capítulo adentra nas técnicas de reprodução assistida, apresentando sua evolução histórica, dando enfoque os subtítulos seguintes na inseminação artificial, diferenciando as técnicas homólogas e heterólogas, além de apresentar as etapas do procedimento.

No 4º capítulo, penúltimo, concentra-se na inseminação artificial post mortem, apresentando o desenvolvimento de suas técnicas, todo os reflexos que sua falta legislativa acarreta na esfera doutrinária e jurisprudencial, além de suscitar

mecanismo que a doutrina invoca com forma de garantir direito sucessório. E conclui com 5º capítulo, com a qualificação de princípios constitucionais que garantem proteção a direitos básicos e fundamentais, além de validarem a inseminação artificial post mortem.

Deste modo, a proposta desta pesquisa é analisar os pontos controvertidos e encontrar um viés paralelo para o reconhecimento do direito sucessório, averiguando qual o tratamento oferecido a esse conceito no campo da sucessão? Quais os argumentos que ponderam tal discussão e onde eles se intercalam? E como requerer esse direito por meio das vias processuais, em provável hipótese de aceitação jurídica?

As bases de argumentação pautam-se no requerimento por meio da petição de herança ou na possibilidade estipulação de lapso temporal para o nascimento da concepção artificial, utilizando-se de analogia aplicada em sede de direito civil, além da possibilidade de testamento genético.

O estudo é de importante relevância ao ramo jurídico sucessório e familiar, haja vista ausência normativa, o que não atribui proteção constitucional de reconhecimento de direitos já versados pela Carta Magna, somente atua em discordância com sua aplicabilidade, onde o vácuo legislativo, meramente gera discordância doutrinária e jurisprudencial.

Assim sendo, respalda a defesa do direito do embrião com base em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e do direito a igualdade, que é assegurada aos filhos independente da condição em que foi concebido, apenas importando o laço consanguíneo, adotivo ou afetivo.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Da família

A família constitui o organismo social de maior relevância para o direito, haja vista que funciona como alicerce para transmissão e preservação de culturas, costumes, valores e civilidade o que devido a seu caráter fundamental adquire status de extrema prestação assistencial do Estado, que por meio de mecanismos como a Constituição Federal e o Código Civil, estabelece sua base estrutural, porém não a define ou limita já que seu conceito é mutável, adequa-se ao avanço social.

Desta forma, o artigo 226 da Constituição Federal conceitua família em caráter expansionista, ultrapassando a ideia de núcleo patriarcal, no modo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL; 1988, p.129)

Tal artigo evidencia a mutação constante do direito de família, que em contraponto a sua evolução histórica, nas civilizações Grega e Romana, prevalecia a autoridade hierárquica, encabeçada pelo *pater familias*, em que a figura paterna exercia poder de mando e posse aos demais integrantes familiares. Enquanto a mulher, segundo Gonçalves (2017) subordinava-se à autoridade do marido podendo vir a ser renegada por este através de sua manifestação unilateral. A visão de família

era meramente procriativa, como tentativa de permear os ensinamentos religiosos, culturais e respeito aos antepassados.

Tal visão de família permaneceu independente de todo o aperfeiçoamento social, inclusive após o frequente lapso de enfraquecimento do pater famílias, intensificado pela permanência da mulher no núcleo familiar se responsabilizando pela transmissão de valores aos filhos, a partir do momento que os homens iam para guerra, e o surgimento de representação feminina, por mais que mínima, na tomada de decisões.

Porém, somente após a Revolução Industrial adotou-se um novo modelo de família monogâmica, acabando com a concepção de mera procriação e adotando a função moral, que incluíam valores sociais, afetivos e de reciprocidade entre os membros nela contida. O dever educacional e de prover por um desenvolvimento saudável além de obrigação familiar, passou a também ser responsabilidade do Estado. Impulsionado pelo crescimento econômico aumentou-se a competitividade entre os gêneros (homem e mulher), conseqüentemente o número de dissoluções, o que acarretou em desgaste de religiões, assim as uniões informais sem a realização de casamento, devido ao popularismo, passaram a ter maior aceitação da sociedade.

Notório é que na atualidade a percepção de família abrange-se devido a pluralidade de conjunturas familiares, ultrapassando a percepção apenas biparental ou matrimonial constituída meramente por mãe, pai e seus filhos, concebida tanto pelo casamento, unidade contratual histórica de constituição de família, pela adoção, maternidade e paternidade voluntária ou involuntária, ou por uma união estável, regulamentada pelo art. 226, §3º da Constituição Federal, que a reconhece como entidade familiar, e o artigo 1.723 do CC (BRASIL, 2002, p.265), que declara: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Com a progressiva modernização do cenário social e familiar, potencializa-se a necessidade de adequação legislativa no intuito de abarcar e garantir a proteção e os direitos básicos, em atendimento a possíveis especialidades, reverberando a aplicabilidade do direito justo, moderno, incluyente e garantidor de base familiar, em virtude disso é que hoje se reconhece uma pluralidade de unidades familiares, à exemplo das: homoafetivas (comunhão civil entre pessoas do mesmo sexo) ; monoparentais (composta por apenas um dos genitores e seus filhos); pluriparentais

(resultantes de remodelações familiares acarretadas pelo divórcio, separação e dentre outras possibilidades); anaparentais (com a ausência dos pais, prevalece a convivência entre parentes); simultâneas (constituída por indivíduos que mantenha duas ou mais relações concomitantemente); unipessoais (constituída por uma pessoa só); eudemonista (prevalece a parentalidade socioafetiva); e diversas outras, inclusive as ainda não disseminadas popularmente.

Tais moldes familiares também foram beneficiados pelos avanços científicos, especificamente quanto a possibilidade da reprodução humana assistida, fomentando novas possibilidades de concepção de vida, haja vista a impossibilidade de reprodução pela via convencional, como o caso de famílias homoafetivas, e muito além disso, ampliando a capacidade de reprodução humana pelo armazenamento de material genético, podendo vir a ser inseminado inclusive após a morte do (a) genitor (a), matéria esta que cabe ao direito de família e sucessório regulamentar.

Destarte, conceitua Stolze (2017, p.49), de forma geral, família como sendo: “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivos, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes. ”

2.2 Dos princípios que regem o direito de família

O direito de família como todo e qualquer ramo do direito possui princípios que regem sua aplicabilidade, eficiência e diretrizes bases. De alcance erga omnes, sua estrutura volátil adequa-se ao aperfeiçoamento social, cultural e progressista das variadas formações familiares.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é assegurado pelos arts. 1º, III e o art. 226, §6º da CF. A família é base central de proteção estatal, justamente por funcionar como instituição de apoio, proteção e transmissão de valores culturais e sociais, que para serem cumpridos em sua integridade é necessário zelar pelo concreto desenvolvimento de todos os seus membros, em exclusividade da criança e do adolescente, assim preconiza o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL;1988, p.129)

Com as constantes evoluções científicas, sócias, políticas e globais foi inevitável que houvesse impacto na esfera familiar e como em todo progresso há necessidade de correção histórica opressiva, dando ênfase a adoção de novas perspectivas familiares, reduzindo o poder patriarcal e respeitando o espaço democrático familiar, mas que para isso é necessário percepção da importância dos Direitos Humanos, que confere dignidade, ou seja, visão ao direito de todo e qualquer ser humano expressar-se livremente, e no caso do direito de família conferir autonomia para que famílias constituam-se como unidade independente.

Somente respeitando a dignidade da pessoa humana que se consegue garantir os imperativos constitucionais contidos no capítulo VII da CF, que versa sobre a família.

O princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos assegura igualdade de direitos entre eles independente de filiação, seja por viés adotivo, fora do casamento ou forma de concepção, todos possuem direitos iguais. De acordo com Diniz (2012) por força deste, é proibido que conste em assento de nascimento condição de ilegitimidade, assim como invocações discriminatórias por fruto de filiação. Tal direito é preconizado pelo art. 227, §6º da CF.

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar defende a livre decisão por parte do casal na forma de planejar sua composição familiar, respeitando a paternidade responsável, que reconhece as obrigações e deveres oriundos da relação parental.

O planejamento familiar corresponde a pluralização de políticas públicas que garantam os imperativos constitucionais de acesso à educação, saúde, saneamento, alimentação, segurança e dentre outros que potencialize o desenvolvimento responsável familiar por meio da devida assistência estatal.

Deste modo, a lei 9.263/96 regula o §7º do art.226 da CF que versa sobre o planejamento familiar, deduz:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas

[...]

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. (Lei 9.253, 1996)

Princípio da liberdade de constituir comunhão de vida familiar, pauta-se na autonomia de formalização ou não de constituir família, seja pela comunhão ou união estável, ou seja, respeitando a livre escolha de modelo central familiar (DINIZ, 2012).

2.3 Parentesco e filiação

A relevância do parentesco é notória de caráter jurídico, isso porque a interligação parental acarreta em obrigações pessoais e obtenções econômicas, além de delimitar obrigações e deveres entre parentes (DINIZ, 2012).

Assim, os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2010 p. 515) conceituaram o termo parentesco além da concepção biológica e sociológica, reconhecendo a formação de vínculos independentes, da forma:

A disciplina das relações parentais não se subordina, exclusivamente, aos valores biológicos, nem tampouco aos valores sociológicos, sendo possibilidades de determinação de diferentes vínculos, em cada caso concreto, a partir dos princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

O parentesco familiar pode ser tanto natural (consanguíneo) ou civil, no primeiro as pessoas são vinculadas entre si por descenderem de uma progênie em comum, já o segundo estabelece laços entre indivíduos que não derivam da mesma linhagem parental, assim sendo fruto de positividade legal. Ao parentesco por afinidade pode ser dada a mesma definição do civil, porém este se concretiza por meio do casamento ou a união estável. Deste modo, o art. 1593 do CC, caracteriza parentesco

como: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.” (BRASIL; 2002, p.258).

Assim, de acordo com Gonçalves (2017) o parentesco civil pode ser fruto da adoção e de “outra origem”. O termo “outra origem”, foi instituído pelo Código Civil de 2002 em atendimento aos avanços científicos na modalidade reprodução humana por meio da inseminação artificial, que claramente não havia menção no Código Civil de 1916, tanto na hipótese dos inseminados pela via heteróloga, em que não há vínculo consanguíneo entre os pais, ou em que a esposa é inseminada por sêmen de terceiro, incluiu também ao termo o parentesco socioafetivo, constituído por laços de afetividade, e o multiparental (reconhecimento de dupla parentalidade ou multiparentalidade).

O vínculo parental é determinado por linhas retas, representada pelos descentes e ascendentes uns dos outros, e por linhas colaterais ou transversais, composta por pessoas participantes de uma mesma linhagem, porém não descendentes umas das outras. Isto posto, afirma os arts.1.591 e 1.592 do CC:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. (BRASIL; 2002, p.257)

O distanciamento entre os parentes é contado por graus de geração, isso tanto na linha reta como na colateral, conforme preceitua o art. 1594 do CC (BRASIL, 2002, p. 258): “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. ”

É a aproximação entre o parentesco que determina os efeitos e as obrigações, respaldados pelo princípio da paternidade responsável, presente na relação consanguínea, de primeiro grau, em linha reta, que corresponde a filiação. Deste modo, conceitua Godoy (2009, p.225) da forma: “Filiação é o vínculo entre o filho e as pessoas que o geraram. ”

De acordo com o art. 227, §6º da CF e o art. 1.596 do CC/02 todos os filhos, independentemente da forma a qual foram concebidos, no âmbito do casamento ou não, são legítimos e, conseqüentemente, aptos a usufruir de garantias e direitos iguais. Assim, aduz:

Art. 227 [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL; 1988, p. 129)

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL; 2002, p.258)

Por mais que não haja relevância no modo de concepção, pertinente a época do casamento ou não, para possuir condição legítima de filiação, o Código Civil por meio do seu art. 1597, pauta-se no casamento para conferir presunção pater is est, ou seja, paternidade. Os incisos I e II, regram prazos viáveis de gestação que passam a ser contáveis, especificamente, no período conjugal ou após casamento, da forma:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; (BRASIL; 2002, p. 258)

Os demais incisos III, IV e V determinam a paternidade nas situações em que envolvem a inseminação artificial, seja homóloga post mortem, inclusive gerados em tempo futuro, ou heteróloga, do modo:

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL; 2002, p. 258)

Auferida a paternidade, a relação jurídica se convalida e por mais que prevista a filiação, ocasionada por meio da reprodução assistida, tanto no código civil ou por princípios constitucionais, ainda há lacunas legislativas que não assegurem a garantia de direitos sucessórios e hereditários.

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

3.1 Considerações sobre a reprodução humana assistida

A idealização da possibilidade de desenvolver reprodução assistida surgiu na Idade Média, por meados de 1300, por meio das descrições de Chevalier em que Le Bom já testava técnicas de reprodução artificial em animais. Mas adiante, especificamente no ano de 1790, o médico John Hunter conseguiu fecundar uma mulher. Em 1944, através dos trabalhos de Rock e Menki, ocorreu o primeiro grande feito de fertilização de óvulo humano. Contudo, o grande e maior destaque ocorreu em 1978 com o nascimento de Louise Brown, intitulada como o primeiro “bebê de proveta”, através da técnica de fecundação *in vitro* efetuada na Inglaterra, pelo ginecologista Patrick Steptoe e o embriologista Robert Edwards (JUNIOR, et al 2002).

No Brasil, as TRA só ganharam abrangência a partir de 1984, com o nascimento do primeiro bebê, de nome Anna Paula Caldeira, originada por técnicas laboratoriais de inseminação artificial *in vitro*, em São José dos Pinhais (Paraná). Por mais que concretizado e evidenciado a realidade fecundativa, os avanços de adequação legislativa só foram vivenciados a partir dos anos 2000 (COSTA; MEDEIROS, et al. p.7).

Essa adequação normativa foi limitada e encontra-se ainda estagnada em aspectos de reconhecimentos efetivos legais, pelo esbarro das práticas reprodutivas com crenças e religiões, da ideia de concepção natural e dos limites éticos do avanço científico, devendo esta cumprir com regras e diretriz bioéticas daquilo que socialmente é aceitável e viável, não ultrapassando limites morais e humanitários, em respeito às diferenças e singularidades universais.

Mesmo assim as TRA tornaram-se populares, transformando e revolucionando o avanço científico e biomédico em mecanismo de reparação e oportunizarão de atender a anseios coletivos, principalmente dos casais, que seja por situações patológicas, como a infertilidade e a esterilidade, ou homoafetivos que possuem a vontade de constituir família.

O termo é flexibilizado para as diversas formas de procedimentos que potencializam a fecundação, encontro do espermatozóide masculino com o óvulo feminino, qual não pode se concretizar por métodos naturais, adaptando-se ao viés mecânico. As técnicas são ministradas como reversão à situação infértil ou estéril do indivíduo,

que são devidamente reconhecidas pela Classificação Internacional de Doenças (CID 10) da Organização Mundial de Saúde (OMS), como também pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM de nº 2.168/2017.

Tem esta resolução a finalidade de regular as normas éticas para o emprego de TRA, em seus princípios gerais determina qual a finalidade de auxílio das técnicas e as possibilidades em que pode ser empregada, da forma:

I – PRINCÍPIOS GERAIS

1 – As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar a resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação.

[...]

3 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente. (CFM nº 2.168, 2017, p. 3)

A esterilidade conjugal resulta na incapacidade do casal, seja de um dos cônjuges ou de ambos, de procriar. Tanto pelo viés de concepção normal ou por utensílio de contraceptivos. O que difere a esterilidade da infertilidade, é que a primeira se caracteriza pela não possibilidade, de caráter irreversível, em gerar filhos, tendo em vista que a fecundação não se concretiza. Já a segunda, no caso a infertilidade, consiste em uma condição relativa de esterilidade, oriunda do nascimento ou de doença, já que pode ser reversível. Esta última é evidenciável no homem pela baixa quantidade produtiva de sêmen, como também na formação, ejaculação e transporte do espermatozoide, enquanto na mulher é resultado da má formação uterina e de circunstâncias relativas a ovulação. Ocorre idem, pela possibilidade de incompatibilidade de material genético entre o casal, enfraquecendo o espermatozoide e impossibilitando a fecundação.

Por auxílio científico das TRA, atualmente, são muitas as possibilidades de reprodução que revertem as situações de impossibilidade procriativa, tais como: a Fertilização *in vitro*; injeção intracitoplasmática de espermatozoides; transferência de embrião congelado (técnica moderna e de crescente abrangência); e a mais popular entre elas que é a inseminação artificial.

3.2 Técnicas de inseminação artificial

A depender da fonte do material genético utilizado para a realização do procedimento, concebido pelos mesmos mecanismos executórios, difere o tipo de inseminação artificial. Esta pode ser feita na modalidade homóloga ou heteróloga.

Porém, é necessário preliminarmente tomar conhecimento das principais estruturas que fazem parte do processo, quais sejam: o espermatozoide e o óvulo.

O espermatozoide, que condiz ao valor genético masculino, é composto pelas seguintes estruturas: a cabeça, com uma vesícula na ponta denominada de acrossomo, este é envolto ao complexo de goldi da espermatíde, que contém enzimas relacionadas ao processo de fecundação, além disso está carregado o material genético. Conseqüentemente o pescoço e, por fim, o flagelo que propicia a sua locomoção. (JUNIOR, et al. 2002)

Já os óvulos, correspondentes ao valor genético feminino, existem em quatro formas: óvulos oligolécitos; heterolécitos; telolécitos e os centrolécitos. Sendo o que interessa no momento o óvulo oligolécito, porque possui vitelo espalhado pelo citoplasma, que tem a função de reserva de nutriente que mantém o óvulo vivo. (JUNIOR, et al. 2002).

A união entre esses gametas, feminino e masculino, proporcionado pelo fenômeno da fecundação, propicia reprodução celular e, conseqüentemente, fase de procriação humana.

O que difere a inseminação artificial da fertilização in vitro, é que na primeira o procedimento consiste em depositar espermatozoides diretamente no útero da mulher, para que ocorra a fecundação e o feto seja gerado. Enquanto na fertilização in vitro, o procedimento é mais complexo e desenvolvido em laboratório, onde coletam-se os óvulos e os espermatozoides, estes são armazenados em uma estufa que simula a tuba uterina, até que ocorra a fertilização. Após, transfere-se o embrião para o útero, onde ocorrerá o desenvolvimento saudável (BRAGA, 2017).

3.3 Homóloga (IAHO)

Essa técnica é utilizada quando o material genético que será utilizado no procedimento de inseminação artificial é do próprio casal. Esta modalidade está prevista no art. 1.957 do CC/02, inciso III.

Neste caso, a coleta do sêmen será respectivamente do marido ou do companheiro infértil, por meio da masturbação, somente após averiguada a

capacidade procriativa do gameta masculino, para então ocorrer a devida fecundação no corpo da mulher, para que este mescle-se ao óvulo.

Neste procedimento, são selecionados somente os melhores espermatozoides, como forma de atendimento aos requisitos da Resolução CFM 2.168/2017, que prioriza pela concretização de resultados positivos, evitando colocar em risco a vida daqueles que se submetem ao processo inseminatório. Inclusive, o casal passa por uma bateria de exames que atestem as suas condições físicas e mentais de passarem por todo o procedimento.

É indicado a realização de tais métodos a homens que possuem disfunções eréteis, com a incapacidade da fecundação pelas vias tradicionais, assim como aqueles que possuem baixa carga produtiva e quantitativa de espermatozoides, neste caso são submetidos a tratamentos laboratoriais, os que devido a incompatibilidade de material genético entre os órgãos de reprodutivos do casal, impossibilite a chegada do espermatozoide ao óvulo, tendo em vista desativação primária.

Na hipótese daqueles que se submetem a tratamentos médicos, como a quimioterapia ou radioterapia, que pode ocasionar a sua infertilidade ou que efetuará algum procedimento que ocasione a sua esterilidade, a exemplo da vasectomia, poderá utilizar-se da inseminação artificial, deixando seu material genético previamente recolhido e congelado no laboratório.

3.4 Heteróloga (IAHE)

O mecanismo procedimental empregado é o mesmo da inseminação artificial homóloga, a diferença está na utilização do material genético, que nesta hipótese, deriva de um doador estranho ao casal. Tal procedimento é reconhecido pelo CC/02 no art. 1.597, inciso V, inclusive como mecanismo de reconhecimento de filiação.

São avaliadas todas as condições físicas de saúde e possibilidade de doenças sexualmente transmissíveis da mulher, no intuito de averiguar capacidade de fecundação do óvulo, que resulte em resultados positivos. Quanto ao doador, cabe aos bancos de sêmen, que seguem os parâmetros da RDC nº 23 de 27 de maio de 2011, selecionar o material genético semelhante aos atributos físicos do marido, no que diz respeito a tonalidade da pele, cor dos olhos, dos cabelos, altura e diversos outros caracteres. Além também, do tipo sanguíneo.

A doação de gametas e embriões segue critérios técnicos previsto pela RDC nº 23/11, em seu Capítulo III, além de atender os critérios de qualidade da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), tais como: a guarda do sigilo dos dados do doador ou doadora ; assinatura do termo de consentimento de doação de material genético; a necessidade de esclarecimento quanto a gratuidade da doação , haja vista que no Brasil a venda de gametas reprodutivos é proibida; a realização de mais de um questionário de triagem averiguando as condições de saúde do doador; assim como a aplicabilidade de testes de doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV, HBV, HTLV, sífilis, hepatites, chlamydia e outras.

De mesma forma, preceitua a Resolução CFM nº 2.168/2017, no capítulo IV da doação de gametas e embriões, a idade máxima para doação entre os gêneros e a quebra do sigilo do doador em casos específicos, da forma:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.
2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.
3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.
4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a). (CFM nº 2.168, 2017, p. 5 -6)

Importante ressaltar, que a idade mínima para doação é a partir dos 18 anos de idade e que a quantidade de bancos de sêmen brasileiros vem crescendo, em concordância ao aumento de procura pelos métodos de TRA, porém são os bancos de sêmen internacionais que ainda possuem maior privilégios, isso por assegurarem maior segurança nas pesquisas genéticas e na realização de exames, oportunizarem maior classificação de caracteres a serem selecionados, assim como pela menor burocratização e rapidez na transmissão do material.

Segundo a Clínica em assistência de reprodução humana Genesis (2017) recorre a este método de inseminação homens que não possuem espermatozoides no esperma, configurando quadro de azoospermia, os estéreis que efetuaram a cirurgia de vasectomia e que não há desejo ou possibilidade de reversão, casais sorodiscordantes para doenças sexualmente transmissíveis, nas hipóteses em que o homem carrega o vírus.

Além destes, a técnica beneficia casais homoafetivos e mulheres solteiras ou viúvas, que realizam o processo independente, no intuito de também constituir família.

3.5 Execução procedimental

A inicialização do procedimento de inseminação artificial ocorre com a coleta do material genético, seja por meio da masturbação ou por massagem prostática, técnica a qual o médico ou técnico especializado estimula a próstata para a expelição do esperma.

Ao depender da inseminação artificial é alterado o período de coleta, no caso da IAHO o material genético é geralmente colhido pouco antes do processo de fecundação, porém há casos em que é necessário passar por tratamento prévio que melhore a quantidade e qualidade dos espermatozoides. Enquanto na IAHE, o material genético já se encontra congelado em laboratório.

Identifica-se o período fértil da mulher, mês em que maior estiver ovulando, para que se obtenha maior êxito no procedimento, porém há casos em que seja preciso passar por um tratamento hormonal, que estimule sua ovulação.

Em seguida, está é deitada em posição ginecológica para que o médico habilitado para realizar procedimento, conforme regras instituídas pela resolução CFM 2.168/17, introduza o gameta masculino.

A inseminação pode ser realização de diferentes formas, de acordo com Rocha (2014, p.30): “ intracervical (depósito do sêmen no colo do útero), intravaginal (introdução do material colhido através de uma seringa) e intrauterina (realizada mediante transferência do sêmen por meio de injeção). “

O procedimento é rápido e não impossibilita a mulher de realizar suas atividades normais assim que finalizado. Após a realização do processo a mulher deve tomar todas as precauções que teria em uma gravidez normal, comparecendo em consulta médica de forma periódica, realizando os exames pré-natal, que identificam os riscos de alguma doença de caráter hereditário ou infecciosa.

Cabe a realização do procedimento por qualquer clínica de fertilização habilitada, atentando-se ao requisito de especialização de médico que realizará o processo. Tal argumento encontra-se respaldado pela Resolução CFM 2.168/17, que aduz:

II – REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infectocontagiosas, pela coleta, pelo manuseio, pela conservação, pela distribuição, pela transferência e pelo descarte de material biológico humano dos pacientes das técnicas de RA. Devem apresentar como requisitos mínimos:

1. Um diretor técnico (obrigatoriamente um médico registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição) com registro de especialista em áreas de interface com a RA, que será responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados; (CFM 2.168, 2017, p. 5)

Existe discussão também quanto a realização do procedimento pelo SUS-Sistema Único de Saúde, haja vista o alto custo dos procedimentos de TRA e que torna o acesso restrito a determinadas classes econômicas, restringindo o acesso a pessoas de baixa renda usufruírem dos benefícios das técnicas. Inclusive, poucos são os hospitais que disponibilizam vagas para a realização do processo, ocasionando imensa fila de espera entre os que almejam a inseminação ou o tratamento por outras técnicas de reprodução assistida.

4 EMPACES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAIS QUANTO AO DIREITO SUCESSÓRIO ORIUNDO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM

Como já avaliado em capítulo anterior, a técnica de inseminação artificial homóloga utiliza o material genético do casal que se propõem ao procedimento. No caso da inseminação post mortem, está se concretiza por meio da criopreservação do material genético, que o conserva em temperaturas extremamente baixas, podendo os gametas virem a ser utilizados muito tempo depois da sua coleta, inclusive após a morte do genitor, possibilitando que a viúva possa vir a gerar filho de pai pré-morto (MOTA, et. al 2011).

Vale ressaltar, que da mesma forma, o material criopreservado pode ser feminino, no caso do óvulo já fecundado, em hipótese de falecimento da esposa. Cabe, portanto, ao viúvo ou ex-companheiro, o consentimento de gestação em terceira pessoa.

Os métodos de concepção humana post mortem adquiriram mais popularidade após o caso “Affair Parpalaix”, que ocorreu na França, em meados de 1984. Á época, Corine Richard que era casado com Alain Parpalaix precisou submeter-se a sessões de quimioterapia, após descobrir estar com câncer no testículo, e depositou seu material genético em um banco de sêmen para utilização futura. A doença, como previsto, além de gerar sua esterilidade ocasionou sua morte. No intuito de concretizar o desejo do falecido esposo, Alain Parpalaix solicitou ao banco de sêmen o material para efetuar a fecundação, o que lhe foi negado alegando não haver nenhuma declaração expressa pelo esposo, tendo está recorrido as vias judiciais, tratando-se da lacuna legislativa em prol da inseminação artificial na França. Por mais que tenha obtido êxito em sua demanda atendida pelo Estado, a fecundação não foi possível haja vista extrapolado tempo de criopreservação (MARQUES, et. al 2017).

No Brasil, não há legislação que proíba a inseminação post mortem, assim como também ocorre na Colômbia, diferentemente de países como a Alemanha e a Suécia que proíbem. Na França a prática também é proibida e não reconhece qualquer declaração de vontade expressa em vida. Na Espanha o procedimento não é permitido, enquanto na Inglaterra admite-se, mas em ambas só há direitos assegurados ao nascituro, caso haja devida manifestação expressa do genitor ou

testamento (FILHO, et. al 2010; MARQUES, et. al 2017; FRANK, ROSSI, VITORINO, AZAMBUJA, PENNA, et. al 2015).

A legislação brasileira por mais que tenha instituído avanço no Direito Civil com a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no reconhecimento das técnicas de inseminação artificial, em face ao Código Civil de 1916 em que não era previsto por parte dos legisladores os avanços científicos em técnicas de reprodução humana, ainda apresenta lacunas quanto aos direitos concebidos ao nascituro por inseminação post mortem, gerando a falta de decisão divergências no âmbito doutrinário e jurisprudencial, do qual passamos a avaliar em sequência.

4.1 Da legalidade das técnicas de inseminação artificial homóloga post mortem e da manifestação do doador de material

Em face do vazio legislativo, não há norma que proíba a inseminação artificial post mortem no Brasil. O Código Civil de 2002 adequou-se a nova realidade reprodutiva, reconhecendo a paternidade em relação a filhos gerados por inseminação artificial no seu art. 1.597, em seus incisos III (reconhece a IAHO, inclusive nos casos post mortem), IV (atesta a IAHO proporcionada pela criopreservação de embriões excedentários) e V (aprova IAHE, desde que previamente autorizada pelo genitor).

Obstante a está proteção legislativa do CC/02, o Conselho Federal de Medicina é um único que devidamente regulamenta o desenvolvimento ético de TRA, por meio da resolução de nº 2.168/2017. Embora não haja força de lei, é justamente está norma que norteia a atuação ética na realização de inseminações artificias post mortem.

Em seu item V.3, tal resolução, prevê a necessidade de autorização expressa em vida pelo genitor, da forma:

3. No momento da criopreservação, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio ou dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los. (CFM nº 2.168/2017, p. 7)

Assim sendo, a resolução não constitui ilícita a pratica de inseminação artificial post mortem, desde que haja devida autorização prévia e própria do de cujus para a utilização de seus genes criopreservados (MARQUES, et al. 2017).

De mesma forma, estabeleceu a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal de 2002 em enunciado de nº 106, que determina:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. (I Jornada de Direito Civil, enunciado nº 106, 2002)

Portanto, conforme enunciado, deve a esposa, apontando-se do estado de viúva, apresentar manifestação expressa para ser concedida a permissão de fecundação de material genético.

No campo doutrinário, a corrente majoritária reconhece a necessidade de autorização do marido, vedando toda prática contrária, a exemplo de Silmara Juny Chinelato, que em obra de comentários ao código civil defende o respeito a vontade do de cujus, já que ninguém há de presumir se este queria ou não ter filhos, a menos que expresse em vida. Já a corrente minoritária, defende que o mero depósito de gameta em banco de sêmen, já revela sua pretensão em ter filhos (MARQUES, et al. 2017).

Ressalta-se, que está condição imposta pelo casamento que assegura a paternidade em casos de inseminação post mortem, imposta pelo Código Civil no art. 1.597, para maioria dos autores não abrange a união estável, o que discorda Paulo Lôbo, que defende a aplicação da união estável, em detrimento a paridade constitucional (MONTALBANO, 2012).

A falta de positivação, acarreta vazio argumentativo tanto em manuais de direito, que desenvolvem teses fundadas meramente em letra de lei, mas que viola princípios constitucionais que asseguram direitos hereditários e sucessórios aos filhos gerados por inseminação póstuma.

4.2 Do direito sucessório

O termo sucessão, segundo Gonçalves (2009, p.1) significa: “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” De mesma forma, conceitua Venosa (2010, p. 1) como sendo: “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. “

Após falecimento, o de cujus desliga-se de um patrimônio que em regra, conforme o princípio saisine, é transmitido imediatamente aos seus herdeiros. Deste modo, versa o art. 1.784 do CC (BRASIL, 2002, p. 270): “ Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. “

Estão aptos a suceder, conforme o art. 1798 do CC (BRASIL, 2002, p. 270) somente: “ [...] pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. “ Subsequentemente, o art. 1.799 elenca a possibilidade de sucessão testamentária, aos filhos que: “ [...] ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas a abrir-se a sucessão. “ (BRASIL, 2002, p. 270)

Portando, a sucessão pode ser legítima ou testamentária. De acordo com Diniz (2006) tendo em vista a morte de alguém, primeiramente é verificado se este deixou testamento válido. Na hipótese de este não abarcar todos os seus bens, ter caducado, sido considerado ineficaz ou nulo, dentre outras possibilidades, a lei promoverá a destruição dos seus bens, conforme respeitada a ordem de vocação hereditária.

No caso da inseminação post mortem as doutrinas que defendem as garantias de direito sucessório a esse tipo de conceito, adotam hipóteses de aplicação de medidas processuais como a petição de herança ou favorecimento por meio de prazo legal para concepção, considerando o mesmo aplicável a prole eventual no código civil, de dois anos, em que o de cujus reconhece em vida por meio de testamento.

4.3 Posicionamentos doutrinários favoráveis e contra a possibilidade de direito sucessório.

Conforme exposto o art. 1.798 do CC/02 prevê que são os legitimados a suceder, os filhos já nascidos ou concebidos. Desta forma, entende-se que os inseminados post mortem, haja vista sua concepção de caráter posterior ao período de vida de seu genitor, não possuem direitos sucessórios. Este nem se apossava do status de nascituro, nem tão pouco estava concebido a época da abertura da sucessão.

Ocorre que por força do art. 227, §6º da CF, que respalda o princípio constitucional de igualdade entre os filhos, reconhece e inclui aos ainda não concebidos filiação, do modo: “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento,

ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação. “ (BRASIL, 2002, p.130). Igualmente, confirma o art. 1.596 do CC/02.

Persistindo a controvérsia sem amparo decisório judicial, cabe a doutrina apontar argumentos que convalidem a existência ou a falta de requisitos para que se reconheça o direito sucessório.

De acordo com Gonçalves (2009, p. 58) não existe a possibilidade de não reconhecer o caráter sucessório dos filhos gerados pelos métodos de IAHO post mortem, tanto porque a sucessão legítima reconhece o direito igualitário entre os filhos, além de que o CC/22 por meio do mecanismo acima mencionado, admite como constituídos na constância do casamento, por mais que gerados pós falecimento do genitor. Consequentemente, conclui: “Entendimento contrário conduziria à aceitação da existência, em nosso direito, de filho que não tem direitos sucessórios, em situação incompatível com o proclamado no art.227, §6º, da Constituição Federal. “

Alegando vontade expressa legítima do pai, esclarece Leal (2011, p.25 *apud* DIAS, 2008, p.117):

[...] entende-se que o filho biológico concebido post mortem seria considerado herdeiro legítimo necessário, pois o desejo do genitor decorreu de um planejamento realizado ainda em vida e que não deveria ser revogado pela sua morte, independentemente de prazos preestabelecidos.

De mesmo modo, reconhece Dias (2015, p. 117-118) o caráter irremovível do direito sucessório de filho gerado por inseminação póstuma, inclusive independente da falta de expressa manifestação prévia, concebendo desde a aprovação do procedimento. Assim, aduz:

[..] O consentimento é retratável até a concepção, depois não mais. Quando foi autorizada a fertilização post mortem, independe a data em que ocorra o nascimento; o filho tem assegurado direito sucessório. Havendo autorização, sem expressa manifestação sobre a possibilidade de fertilização após a morte, nem por isso é possível excluir o direito de quem nasceu por expresse consentimento daquele que o desejava como filho. O fato de o genitor ter morrido não pode excluir vínculo de filiação que foi aceito em vida.

A falta de positivação normativa é advinda da imprevisão legislativa, que independente de modernização e adequação do texto constitucional a realidade

social, não concebia concreta inseminação post mortem, de tal feito assevera Mota (2011, p. 19 *apud* ALMEIDA, 2013, p. 104):

Os filhos nascidos de inseminação artificial homóloga post mortem são sucessores legítimos. [...] O legislador, ao reconhecer efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se justifica o prurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. Essa sistemática é reminiscência do antigo tratamento dado aos filhos, que eram diferenciados conforme a chancela que lhes era aposta no nascimento.

Contra-pondo-se a tais argumentos, a corrente contrária ao reconhecimento sucessório, fundamenta suas argumentações na falta de status de nascituro a época da abertura da sucessão, caso de Leite (2003, p. 110):

[...] a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem. Sem aquela previsão não há que se cogitar a possibilidade de eventuais direitos sucessórios

Das correntes que discordam do reconhecimento sucessório por vias legítimas, algumas admitem o direito sucessório por vias testamentárias, do mesmo modo que se resguarda as proles eventuais, impondo a condicionante de que no momento de abertura da sucessão já estejam vivas, conforme o disposto no art. 1.799 do CC/02.

Desde modo, afirma Gama (2003, p. 732- 733):

[...] no caso da técnica conceptiva post mortem ainda sequer havia embrião no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro. [...] no Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão. Ao se admitir a possibilidade de disposição testamentária em favor da prole eventual decorrente do recurso às técnicas de reprodução assistida homóloga, deve-se considerar que o tratamento é diferenciado, no campo sucessório, entre os filhos, já que ao menos os filhos concebidos após a morte do pai somente poderão herdar na sucessão testamentária, e não na sucessão legítima.

Por intermédio deste viés, aponta Mota (2011) que está corrente apresenta-se como solução ao problema, que inclusive beneficiaria aos genitores que devido a

qualquer circunstância que acarrete sua esterilidade, resguardaria o direito sucessório de seu filho pela via testemunhal. Como lhe é assegurado a possibilidade de resguardar direitos sucessórios proles eventuais de terceiros, nada mais justo do que resguardar para sua própria prole.

As divergências doutrinárias se constroem da incongruência entre o Código Civil e as garantias constitucionais de igualdade entre os filhos. Os textos normativos não evidenciam, nem tão pouco asseguram a sucessão hereditária por viés legítimo aos filhos gerado por inseminação post mortem, diferente dos naturais, adotivos, gerados por TRA heteróloga, até mesmo por meio de fertilização in vitro, resguardando a estes, em tese, meramente a sucessão testamentária.

4.4 Posicionamento do judiciário

Consoante ao já argumentado da falta de lei, decisões que assegurem direitos ao embrião gerado por inseminação post mortem, positivados e de efetivação erga omnes não existem.

Na atualidade, a única norma que regula as TRA é a resolução do CFM de nº 2.168 de 2017, que estabelece preceitos de atuação ética no desenvolvimento de práticas reprodutivas. Porém, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 749, de 2011, proposto pelo Senador Blairo Maggi, que tem por intuito alterar a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que diz respeito ao art. 1.597, garantindo somente a esposa ou companheira o direito de utilizar do sêmen do marido ou do companheiro, caso haja autorização expressa do falecido e em prazo de doze meses após o óbito. Tal modo, conforme emenda nº 1, a alteração ao texto normativo civil ficaria da forma:

Art. 1.597. [...]

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos III e IV do caput, a utilização post mortem do sêmen do marido ou companheiro ou de embriões excedentários somente poderá ser feita pela esposa ou companheira, no prazo de até doze meses após o óbito, e mediante

existência de autorização expressa do falecido. (PL nº 749, emenda nº 1, 2012, p.1)

No âmbito jurisprudencial, poucas são as demandas e que por falta de positividade legal, acarreta em decisões que divergem da lógica conceptiva, como no caso da 3ª Turma Cível do TJDF, que negou a solicitação de viúva de utilizar material genético do companheiro falecido, vivendo em união estável a 14 anos, que submeteu-se a processo de reversão de vasectomia, porém foi diagnosticado com neoplasia maligna agressiva e decidiu criopreservar seus gametas. Tendo em vista o falecimento, o mesmo não deixou manifesto de vontade expresso em ter filhos o que acarretou em complicações judiciais a cônjuge sobrevivente, que declarou disputa judicial junto ao hospital, banco de sêmen, que conseguiu desmerecer e negar o pedido da autora. (MARQUES, et al. 2011). Determina a decisão:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.

1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor.
3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim.
4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.820873, 20080111493002APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2014. Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 136)

Em outra decisão, dessa vez emitida pelo Juiz Alexandre Gomes Gonçalves, da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, reconheceu a possibilidade da então viúva Kátia Adriana Lenerneier inseminar artificialmente o material genético do

marido falecido, que tentavam inseminar por vias homólogas, mas devido a câncer de pele maligno obtido pelo esposo, submetido ao tratamento quimioterápico, resultou em sua esterilidade, momento em que decidiu congelar seus gametas. Porém, tendo em vista seu falecimento e falta de manifestação de vontade expressa limitou o pedido de Katia ao hospital coletor de material genético, que nego efetuar o procedimento, somente restando solucionar o litígio por vias judiciais, momento é que foi autorizada a inseminação artificial post mortem (MARQUES,2011).

Vejamos a liminar:

OBRIGACAO DE FAZER - 0027862-73.2010.8.16.0001-KATIA ADRIANA LENERNEIER x ANDROLAB CLINICA E LABORATORIO DE REPRODUCAO HUMANA E ANDROLOGIA

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando, em termos, a decisão antecipatória, autorizar a ré ANDROLAB - Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia a realizar o procedimento de inseminação artificial em Katia Adriana Lenerneier com o sêmen de seu falecido esposo Roberto Jefferson Niels. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Processo nº 0027862-73.2010.8.16.0001, Ação de obrigação de fazer, Juiz de direito Alexandre Gomes Gonçalves, 13ª Vara Cível, Curitiba, Paraná- PR. Data de julgamento: 06 de mar. 2012).

Haja vista casos concretos, percebe-se a condição de incerteza jurisprudencial ocasionado pela falta de norma positivada que normatize o acesso a decisões pacíficas e que não gere injustiças, restringindo decisões ao mero livre consentimento motivado do magistrado.

4.5 Da aplicabilidade de medidas processuais e previstas no Código Civil

A doutrina elenca possibilidades de solucionar a falta de legislação protetiva e reconhecadora de direitos sucessórios do embrião gerado por inseminação póstuma, por meio mecanismos processuais e já contidos no Código Civil.

4.5.1 Petição de herança

Conceitua Diniz (2006) herança como sendo todo o patrimônio do falecido, que reflete no complexo de bens, materiais, direitos e obrigações, que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários.

O Código Civil em seu art. 1824 (BRASIL, 2002, p. 272), disciplina a possibilidade de herdeiro ingressar com petição de herança, no intuito de adquirir reconhecimento de direito sucessório. Vejamos: “O herdeiro pode, em ação de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. “

Deste modo, assegura Gonçalves (2009, p. 122) que “A ação de petição de herança constitui a proteção específica da qualidade de sucessor. “ Concede o reconhecimento, lhe negado, haja vista condição de filho não reconhecido. Ainda conclui o autor: “ [...] cabe ao sucessor prejudicado demonstrar, na ação em apreço, a sua qualidade, para obter do possuidor a restituição do que a ele compete. “ (Gonçalves, 2009, p. 123)

De mesmo modo, destaca NADER (2010, p.128):

Com o ajuizamento da petição de herança o autor busca o reconhecimento judicial de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou parte dela, acrescida de frutos e rendimentos, retroativamente à abertura da sucessão, de quem, coerdeiro ou não, se encontra na posse dos bens. [...] O objetivo final da petitio hereditatis é a restituição da herança ou sua quota-parte ao sucessor excluído.

No decorrer desta ação, deve o autor convalidar sua condição de herdeiro legítimo ou testamentário e que nunca renunciou a herança (VENOSA, 2010). De acordo com o CC em seu art. 1825 (BRASIL, 2002, p.272), esclarece: “ A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários. ”

No caso do filho gerado por inseminação post mortem, para que preencha os requisitos de aceitação de petição de herança, garantindo celeridade processual, é de se esperar, como na maioria dos casos, ingressar com ação de reconhecimento de filiação cumulada a petição de herança.

O prazo prescricional para a propositura da ação é de 10 anos, iniciando sua contagem a partir da abertura da sucessão (VENOSA, 2010). Atende-se ao

previsto no art. 205 do CC (BRASIL, 2002, p. 164), que aduz: “ A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. “

Porém, de acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp.1.475.759/DF, determina que não há propositura de ação sem antes o reconhecimento da paternidade, da forma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.
2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro.
3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem.
4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.475.759/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016).

Conforme súmula do STF nº 149 é imprescindível a ação de investigação de paternidade. Assim sendo, o prazo prescricional de 10 anos para propositura da ação de herança, passa a ser contado da ação de paternidade. Aplicando-se, portanto, por analogia aos casos de inseminação artificial post mortem. (MARQUES, 2011)

No caso dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme dispõe o art. 198 do CC/22, até que complete 16 anos de idade, tornando-se relativamente incapaz (GONÇALVES, 2009).

Quanto ao foro competente para propositura da ação, disciplina Nader (2010, *apud* GOZZO e Venosa, 2004) que é o da comarca onde tramita ou já se encerrou o inventário, e tendo já efetuado a partilha, ajuíza-se no lugar em que o réu

estiver domiciliado. Na hipótese de haver mais de um réu, haverá litisconsórcio passivo necessário.

4.5.2 Do prazo prescricional atribuído à prole eventual na sucessão testamentária

Como mencionado em capítulo anterior, há doutrinadores que defendem a possibilidade de atribuir aos filhos fruto de inseminação póstuma, prazo prescricional atribuído a prole eventual, previsto no art. 1800, §4º, do CC/02, para reconhecimento de sucessão testamentária.

O art. 1.799, inciso I, do CC (BRASIL, 2002, p. 270), conceitua a prole eventual como sendo: “ I- os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão. “

Deste modo, preceitua Gonçalves (2009, p. 54):

O dispositivo em apreço coloca como requisito que as pessoas indicadas pelo testador estejam “vivas” ao abrir-se a sucessão. Operar-se-á a sucessão unicamente se nascerem os filhos da pessoa indicada e esta estiver viva por ocasião do falecimento do testador. Se morrer antes da abertura d sucessão, a disposição testamentária será ineficaz.

Assim, o testador beneficia prole eventual por meio de testamento em vida. Destarte, enfatiza Diniz (2006, p.188): ” Se decorridos dois anos após a abertura da sucessão, ele não for concebido, os bens que lhe foram destinados passarão aos herdeiros legítimos, exceto se o testador dispuser o contrário. “ Afirmativa está, em concordância com os preceitos do art. 1800,§4º do CC/02.

A estipulação de prazo para concepção, havendo possibilidade de perda de benefício testamentário, é justificável por impor citação condicionante ao filho e tal dispositivo do CC revela uma possibilidade de existência de direitos sem a presença de sujeito, em tese.

No caso da inseminação post mortem, não há ainda conceito com vida à época do falecimento, o que acarretaria a contagem de prazo a partir do momento que efetuada a fecundação, seja por manifestação testamentária do genitor ou por reconhecimento dos demais herdeiros.

Com base neste reconhecimento, caberia ciência por parte dos herdeiros e de viúva da existência de material genético criopreservado por parte do de cujus, que

não deixou manifestação expressa, em que havendo intenção de fecundação durante processo de inventário, os herdeiros se precaveriam da futura possibilidade de um nono herdeiro, atribuindo-lhe reconhecimento sucessório, por meio da aplicabilidade de prazo de concepção, análogo ao da prole eventual (MARQUES, et al. 2011).

4.5.3 Testamento genético

Representa uma modalidade de testamento ainda não aderida pela legislação brasileira, haja vista constituída pelo ramo do biodireito.

Por meio deste, futuros pais doadores de óvulos ou de sêmen, elaboram um testamento, condicionando a utilização de material genético criopreservado, após sua morte, a mão e escolha de pessoa que venha a utilizá-lo. Assim sendo, o material genético constituiria um bem de inventário, com destino a servir como forma de procriação do falecido (ALVES, 2011).

Tal possibilidade, de fato preencheria os requisitos da inseminação artificial post mortem da devida manifestação prévia do de cujus, além de convalidar a sucessão por viés testamentário. Porém, ultrapassa os ditames civilistas que meramente concedem a possibilidade de inseminação homóloga post mortem entre casais, por viés do casamento ou união estável.

Na hipótese do testamento genético, seria concedido material genético a qualquer pessoa a qual o testador prontifique-se, deferindo ao seu gene condição de bem, passível de inventário e disposição a forma que o sucessor testamentário bem queira empregar.

O reconhecimento de tal testamento, para o direito brasileiro, poderia configurar invalidade de sistemas jurídicos já estabelecidos, como no ramo sucessório, que admitem meramente passíveis interpretações ou pequenas alterações como o reconhecimento sucessório da inseminação post mortem.

5 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal é a lei maior do Estado, que serve de matriz para toda norma reconhecida a baixo desta, como infraconstitucional. Portando, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição, toda e qualquer norma só é considerada válida se estiver em conformidade com seus preceitos e princípios.

Além do mais, o princípio que lhe assegura força normativa exige aos interpretes que priorizem as interpretações que garantam eficácia da norma constitucional.

Deste modo, passaremos a verificar como os princípios constitucionais convalidam a garantia de direito sucessório e hereditário aos filhos gerados por inseminação artificial post mortem.

5.1 Princípios constitucionais aplicáveis a inseminação artificial póstuma

5.1.1 Princípio da igualdade entre os filhos

A Carta Magna de 1988 preceitua no caput do seu art. 5º (BRASIL,1988, p.13), referente aos direitos e garantias fundamentais, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Portanto, a igualdade apresenta-se como requisito basilar que deve ser assegurado, não só pela CF, mas por toda e qualquer norma infraconstitucional.

Deste princípio geral, deriva o da igualdade entre os filhos, preconizado no art. 227, §6º da CF, que aplicando-se ao direito de família, é notório resguardado pelo art. 1.596 do CC/02. Assim, todos os filhos merecem o mesmo tratamento jurídico, independentemente da forma como foram concebidos.

Tal princípio está atrelado ao da isonomia, que preza pelo tratamento idêntico, em um ambiente familiar, entre os filhos. Além disso, assegura proporcionar mesmas garantias patrimoniais entre os integrantes de uma mesma conjuntura familiar, de acordo com aquilo que lhes é devido.

Em concordância, aduz Konrad Hesse (1998, p.131):

Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual

deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente.

Portanto, no que concerne ao filho gerado por inseminação póstuma, haja vista o caráter erga omnes de norma constitucional, está aplica-se a sua condição. Inclusive, mesmo sem a devida anuência do genitor em vida, já que tendo autorizado o processo inseminatório, independente do tempo, não há de se negar a condição legítima de filho.

5.1.2 Princípio do melhor interesse da criança

Outro princípio, é o do melhor interesse da criança invocado pelo art. 227 da CF/88, que atribui a família, a sociedade e ao Estado a obrigação de prezar por requisitos de vivência básicos e essências, em prol do desenvolvimento saudável da criança.

A relevância deste princípio é convalidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com a Lei 8.069/90, que em seu art. 4º estabelece que todos devem assegurar direitos básicos da criança, como também dos adolescentes, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei 8.069, 1990)

Os artigos 3º e 6º, do mesmo dispositivo, determinam a necessidade de respeitar os indivíduos de forma absoluta, não lhes limitando, nem excluindo de qualquer interesse, atentando-se a sua condição de desenvolvimento.

Verifica-se este princípio no caso da inseminação artificial post mortem, quando pondera-se não só a vontade da mulher em efetuar fecundação, seja por motivo ou vontade expressa do de cujus, ou não, e em averiguar o devido interesse da criança, atentando-se inclusive as condições que asseguram uma gestação

saudável, situação material e psicológica da mãe que demonstra interesse no procedimento.

Tendo em vista a manifesta vontade, seja da esposa ou do de cujus, de aderir as TRA como realização de formação família, que por mais que póstuma, repleta de motivos significativos de caráter pessoal, cabe a tal princípio, por intermédio do ECA, prover o desenvolvimento sustentável evitando futura perda de poder familiar, conforme assevera o art. 1.638 do CC (BRASIL,2002,p.260): “Perderá por ato judicial o poder de família o pai ou a mãe que: [...] II- deixar o filho em abandono; III- praticar ato contrário à moral e aos bons costumes” acarretando problemas não somente estruturais familiares, mas para a administração estatal.

5.1.3 Princípio da segurança jurídica

As relações jurídicas necessitam de normas que lhes assegurem estabilidade, eficácia, segurança. O reconhecimento decisório que positivou a possibilidade de inseminação post mortem, gera coisa julgada, matéria já apreciada e pontificada de abrangência as demais possibilidades, avaliadas suas condições específicas.

O princípio da segurança jurídica convalida os outros princípios constitucionais, justamente por resguardar mecanismos que ratifiquem um direito necessário ou adquirido.

Em prol deste princípio, é assegurado a todo e qualquer indivíduo o direito de herança, salvo se este for deserdado, conforme convalida o art. 5º, XXX da CF. Com base nesse direito estabelecido e no art. 5º, XXXVI da CF (BRASIL,1988, p.15), que assevera: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada” , tendo em vista a autorização judicial que permita a inseminação artificial post mortem, resultante de gestação saudável e concretização de vida, não há como negar ao indivíduo direitos hereditários que já são convalidados por lei, haja vista que não existem dúvidas de sua ligação filial.

Ocorre que conforme o avanço social as normas se renovam e a segurança jurídica se adequa a novas realidades, sendo assim não há absolutismo de normas, adequar o texto normativo incluindo a realidade de inseminação post mortem, pode para muitos apresentar risco ao sistema jurídico, no âmbito do direito sucessório, reconhecendo e incluindo um possível herdeiro aos já existentes.

O fato é que negar direitos adquiridos, seria não auferir garantias fundamentais, descumprimento do texto constitucional e não convalidar a segurança jurídica de positavações já estabelecidas e que merecem adequação à fato novo.

5.1.4 Princípio da legalidade

Este princípio é respaldado pelo art. 5º, II da CF (BRASIL, 1988, p.13) que versa: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, a previsão legal é requisito formal e obrigatório para se exigir o cumprimento de regra.

Tal princípio também confere status de norma exigível, que, portanto, devem ser atendidos seus requisitos, preceitos, convalidando garantias resguardadas em lei específica. Por vista deste princípio que se convalida a resolução do CFM nº 2.618/ 17, que estabelece as regras éticas e especificidades a atuação e emprego de TRA.

De tal modo, atualmente, é permitido desenvolver técnicas de reprodução assistida post mortem, sendo necessário apenas que o de cujus tenha deixado em vida declaração de vontade expressa. Porém, a falta de legislação específica e a aplicabilidade em casos concretos, representada pela mora ou negação judicial, geram dubiedade quanto a efetiva possibilidade de TRA. Se faz necessária a legalização expressa, tornando as decisões homogenias e reduzindo controvérsias doutrinárias.

5.1.5 Princípio da liberdade

A oportunização de liberdade na tomada de decisões acarreta no atendimento ao princípio do livre planejamento familiar, este se funde em integridade ao princípio da liberdade.

É função do estado oportunizar meios para a livre construção familiar que corresponda a um planejamento responsável, conforme aduz o art. 226, §7º da CF. Por ser livre, a possibilidade de concepção é passível de escolhas, ainda mais com os avanços das TRA, que oportunizam a reprodução artificial post mortem.

A utilização desta técnica, segundo MOTA (2011) deve-se respeitar o livre planejamento familiar, ao passo que se o judiciário limita o direito sucessório do

embrião gerado postumamente, se opondo a decisão de genitor que por mais que falecido, declarou em vida sua vontade de constituir família, ou que por mais que não tenha declarado, oprimi a decisão da viúva ou ex-companheira de gerar filho por motivos que lhe convém, viola o princípio da liberdade.

5.1.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A CF em seu art. 1º, III, prevê como princípio fundamental e que respalda toda e qualquer direito e princípio aplicável a qualquer indivíduo, reconhecendo e admitindo primeiramente sua dignidade humana.

Por meio de tal princípio reconhece-se que o Estado tem principal finalidade de atender as necessidades que permeiam a vida humana. Em regra, cabe assegurar direitos de personalidade. Respeitando a dignidade humana, reconhece-se a liberdade individual e todos os direitos decorrentes de autonomia conferidos ao coletivo. Portanto, o direito a reprodução é de caráter individual, não concebendo limitação do estado em manifestação de escolha autônoma.

Deste modo, a interferência estatal no direito de livre escolha reprodutiva, configuraria limitação ao poder de família, de livre planejamento familiar, autônomo, violando assim direito à dignidade da pessoa, restringindo sua escolha dos métodos ao qual almeja reproduzir e constituir família.

Outra discussão que convalida o princípio da dignidade da pessoa humana, reside nas teorias de iniciação da vida humana para os casos de inseminação artificial. São duas as correntes ideológicas que reconhecem o momento em que se podem considerar um embrião com vida. A primeira, é a teoria concepcionista que, reconhece com vida o embrião somente quando inserido no corpo humano, porém ressalva que a condição de “nascituro” só lhe é atribuída quando constatada sua efetiva instalação no útero e seu constante desenvolvimento, mas que mesmo nesta condição pré-implantada este já possui qualidade de pessoa (PETERS; GARCIA, 2010).

De outro lado, a corrente doutrinária adota uma concepção atrelada as modernas possibilidades de reprodução assistida, em que a vida surge já da fecundação do óvulo com o espermatozoide, atribuindo desse já status de nascituro, devendo, portanto, ser lhe resguardado garantias constitucionais (PETERS; GARCIA, 2010).

Considerando ambas as correntes, principalmente no que atribui ao embrião, por mais que não implantado, qualidade de pessoa, deve este ser resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo segurança jurídica para sua efetivação plena de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notório que o progresso biomédico e científico no desenvolvimento de técnicas de reprodução humana assistida, beneficiaram novas possibilidades de conjunturas familiares, influenciando não apenas o conceito contemporâneo, mas também auferindo possibilidades a casais que seja por motivos relacionados a doenças, como a esterilidade ou a infertilidade, ou mesmo por casais homoafetivos, não conseguem conceber o seu desejo de constituir família pelas vias “naturais”.

Por mais que sejam diversas as técnicas de reprodução assistida, o foco trabalho concentra-se na inseminação artificial in vivo, que se concretiza pela fecundação direta do material genético no canal vaginal da mulher, que difere, portanto, da fertilização in vitro, oportunizada por meio de técnicas laboratoriais.

Analisada as duas espécies de inseminação artificial, seja homóloga ou heteróloga, restringe-se o objeto do trabalho a condição homóloga, em que se utiliza o material genético do casal, sejam casados ou companheiros. Porém, esta condição é ampliada a possibilidade de inseminação ser realizada post mortem, ou seja, realizando-se por meio de material criopreservado coletado pelo marido em vida, antes o seu falecimento.

Não há restrições quanto a possibilidade de utilização de tal técnica no Brasil, tendo em vista que não existe legislação que verse quanto sua legalidade. Porém, existe a resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2.168 do ano de 2017, que dispõe sobre o preceito ético na utilização e no desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida.

Por mais que esta exista, não é suficiente, uma vez que a inseminação artificial post mortem atinge ramos específicos do direito, como o de família e sucessório. Além de que, esbarra em princípios constitucionais.

O Código Civil de 2002 instaurou um avanço em face ao antigo regimento, reconhecendo esta possibilidade de concepção. Porém, diferente da uniformização aos preceitos da Constituição Federal, em respeito ao princípio da igualdade entre os filhos, que aplicou aos demais filhos concebidos de forma diversa, não abordou em integridade o gerado por inseminação post mortem.

Assim como, de mesma forma não lhe reconheceu direito sucessório legítimo, somente pela via testamentária, isto em hipótese de anuência expressa em vida por parte do genitor, alegando interesse em constituir família.

Essa discordância da norma civil com os preceitos do texto constitucional, gera controvérsia doutrinária, que dividiu alegando alguns que a mera disposição do material genético em banco de sêmen manifesta vontade, além de que devesse respeitar o direito da viúva ou ex-companheiro, em atendimento ao livre planejamento familiar, além de que concedida possibilidade de fecundação, nascendo com vida, este adquire condição de herdeiro e sucessor, haja vista igualdade e isonomia entre os filhos. Para corrente contrária, o que convalida a possibilidade desta TRA é somente a apresentação expressa de vontade. Além de que não cabe sucessão legítima, por não ter se concebido em vida do de cujus.

A jurisprudência, por falta de norma norteadora, está condicionada ao livre convencimento motivado do juiz, resta saber a qual corrente doutrinária esta apela. Tal insegurança jurídica, além de negatória de direitos basilares gera injustiça, ao ponto que uns adquirem a possibilidade de aderir a técnicas e outros não.

O que pacifica a ideia, são as soluções advindas por doutrinadores que convalidem a inseminação post mortem, como a petição de herança, possibilidade de se atribuir prazo dado a prole eventual para o nascimento com vida e o testamento genético.

Verifica-se, portanto, que a possibilidade de inseminação post mortem é válida, desde que haja manifestação prévia assinada pelo de cujus, declarando motivos. Porém, vale asseverar da congruência desta condição, que inclusive não deveria se fazer necessária, haja vista a liberdade individual, que compactua com a corrente que aponta que o mero fato de este criopreservar seu material genético, já revela interesse de procriação, seja está póstuma ou em vida.

Há existência de um projeto de lei nº 749, que procura regulamentar a inseminação artificial post mortem, impondo a condição de autorização previa do de cujus, assim como a realização do procedimento no prazo de um ano após o falecimento.

Conclui-se que tal projeto de lei concede atenção a necessidade de legislação para inseminação artificial post mortem, inclusive convalidando a necessidade de autorização, que já se tem por regra necessária, conforme recepciona as decisões judiciais. Porém, mesmo assim não adequa o texto civil ao constitucional, instituindo prazo para o desenvolvimento da técnica, de um ano, este menor que o prazo previsto para o nascimento da prole eventual com vida, que é de dois anos.

Vale ressaltar, que deve-se atender aos princípios constitucionais que resguardam o direito de família, como o do livre planejamento familiar, que exige do Estado condição de prover o desenvolvimento das unidades familiares, assim como atribuir as decisões de constituir família como escolha única e intransmissível dos que dela faz parte. Além do mais, conforme avanço na área reprodutiva, é de se esperar que o prazo de criopreservação de material genético se amplie, possibilitando assim fecundação quando adotado preceito de paternidade ou maternidade responsável, condição psicológica e vontade da própria mulher de gestação.

Portanto, os legisladores devem atentar-se aos princípios constitucionais para solucionar litígios decorrentes da inseminação artificial post mortem, verificando a igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança, gerando o que tanto se espera, segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Resolução da diretoria colegiada nº 23. 2011.** Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2954258/RDC_23_2011_COMP.pdf/ba335341-5993-4843-83dc-f23681690514 >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito das Sucessões. Sucessão em geral, volume XVII: Sucessão legítima.** Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003.p.104.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Bem de inventário: Testamento genético celebra a dignidade da vida.** Publicado em 15 de mar. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-mar-15>>. Acesso em: 2 de novembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** 65ª ed. São Paul: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da União.** Brasília-DF, 12 jan. 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm > . Acesso em: 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de direito civil (2002). **Enunciado nº 106.** Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.820873. 3ª Turma Cível. **Processo nº 20080111493002.** Data de Julgamento: 03 de set. 2014. Publicado no DJE: 23 de set. 2014. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/consultas/processuais> >. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo nº 00277862-73.2010.8.16.0001,** Juiz de Direito Alexandre Gomes Gonçalves, Foro Central – 13ª Vara Cível, Curitiba. Ação de Obrigação de Fazer. Data de julgamento: 06 de mar. 2012. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/sentença-digital>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.475.759.** Brasília- DF. Julgado em 17 de mai. 2016. Publicado em 20 de mai. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/459423216/agravo-em-recurso-especial-aresp-1039714-mg-2017-0002864-3>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei n.8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente-ECA.** Diário Oficial da União. Brasília-DF, 16 de jul. 1990. Retificado em 27 de set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm#art266>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.168. 2017.** Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

CLINICA DE ASSISTÊNCIA EM REPRODUÇÃO HUMANA. Disponível em: <<http://www.genesis.med.br/index.php/artigos>>. Acesso: 15 de outubro de 2018.

COSTA, Ana Paula; MEDEIROS, Robson. **Reflexões acerca da reprodução humana assistida e da fase embrionária do desenvolvimento humano. Do embrião in vivo, do embrião in vitro e do nascituro.** CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57ed2a56d827a1db>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

CIRIBELLI, M. C. **Como elaborar uma dissertação de mestrado através de uma pesquisa científica.** Rio de Janeiro: 7letras, 2003.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil.** v.18. São Paulo: Saraiva, 2004.

DOWER, Nelson. **Curso moderno de direito civil.** Família. São Paulo: Nelpa, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 117.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 4 a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família.** 27ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões.** 20ª. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (lei nº 10.406, de 10-01-2002) e o Projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRANK, Anna Paula Almeida; ROSSI, Camila Almeida; VITORINO, Thaís dos Santos; AZAMBUJA, Patrícia; PENNA, Maria Lectícia Firpe. **Estudo comparativo das regulamentações de reprodução assistida e das leis de abortamento de Brasil, Alemanha, Colômbia e França.** FUMEC, Belo Horizonte – MG, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208715000400>>. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

FILHO, Carlos Cavalcante Albuquerque. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. Instituto brasileiro de direito de família- IBDFAM, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. – 14ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 3ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil, volume 6: direito de família**. – 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Comentários ao código civil brasileiro**. vol. XVI. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 175.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p.331

JUNIOR, Aimar Joppert. **Reprodução Assistida: Aspectos Históricos**. Centro Universitário Toledo. 2002. Disponível em: <[http:// http://intertemas.toledoprudente.edu.br](http://intertemas.toledoprudente.edu.br) > Acesso em: 20 de outubro de 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEAL, Paula Mallmann. **Os reflexos sucessórios na inseminação post mortem**. PUCRS, Rio Grande do Sul- RS, 28 de jun.2011. Disponível em: <<https://slidex.tips/download/os-reflexos-sucessorios-na-inseminacao-post-mortem-1>> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

MARQUES, Anderson Braga. **As repercussões sucessórias da inseminação artificial homóloga post mortem**. Artigo científico. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17725/1/2017_AndersonBragaMarques.pdf>. Acesso: 29 de outubro de 2018.

MOTA, Manuela. **Inseminação artificial homóloga post mortem: sua implicação no âmbito do direito sucessório**. UniCEUB, Brasília – DF. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/342/3/20657903.pdf> >. Acesso em: 30 de outubro de 2018.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. **Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões**. ESMESC, Florianópolis- SC, 2012. Disponível

em: < <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/48/49>>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**.33ª. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 4ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PETERS, Cássia Boeira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Reprodução assistida: os direitos do inseminado**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6124/3389>>. Acessado em: 03 de outubro de 2018.

ROCHA, Bruna Vilela. **Reprodução humana assistida aspectos éticos e jurídicos**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014. Disponível em: < <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401424.pdf> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**.10ª.ed. São Paulo: Atlas,2010.